



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000594/2007-61
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.492 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GRAÇA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE.

O recurso especial somente é cabível em caso de divergência jurisprudencial, cuja demonstração deve ser feita analiticamente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

EDITADO EM: 17/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em 23 de novembro de 2011 (e-fls. 340/354), em face do Acórdão nº 2801-001.815 (e-fls. 329/336), do qual a Recorrente teve ciência em 08 de novembro de 2011 (e-fl. 339) e que teve a seguinte ementa:

“...

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SÓCIO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AUSENTE. ISENÇÃO. LIMITE.

Na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, apta a demonstrar que o lucro efetivo é superior ao determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do lucro para o qual houver optado, a distribuição de lucros com isenção do Imposto de Renda Pessoa Física fica limitada à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica....” (e-fls. 329).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso especial, apontando como paradigma o Acórdão 106-13.379, que restou assim ementado:

“IRPF - DIVIDENDOS - ISENÇÃO - A partir da Lei nº 9.249, de 1995, toda distribuição de dividendos é isenta do imposto sobre a renda, sem qualquer condição ou limite, inclusive no caso de opção da pessoa jurídica pelo lucro presumido.

Recurso negado.”

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 384/385, tendo apresentado a Recorrida as contrarrazões de e-fls. 388/396..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

De fato, o Regimento Interno do CARF traz, em seu artigo 67, a hipótese de cabimento e os requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do *caput*, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o *caput*, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no *caput* deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no *caput*, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.”

Nos termos do *caput* do artigo 67 do atual Regimento Interno, o recurso especial é cabível em virtude de divergência jurisprudencial, estabelecendo os §§ 4º. e 6º. que o recurso deverá demonstrar analiticamente a **divergência jurisprudencial** “com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido”. Ou seja, deve ser feito o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

No presente caso, não há divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, pois as situações fáticas entre um e outro são distintas, apesar de ambos os lançamentos decorrerem de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em virtude

da distribuição de lucro apurado pela empresa da qual é sócia, cuja sistemática de cálculo do imposto de renda foi o lucro presumido.

No caso do paradigma, a contribuinte mantinha registro contábil das suas operações, embora tenha optado pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido. Além disso, procurou observar o limite do lucro presumido, aplicando, no entanto, percentual de presunção equivocado. É o que se extrai do relatório do Acórdão 106-13.379:

“Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 02-06) consignando a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em virtude da distribuição de lucro apurado pela empresa da qual é sócia, cuja sistemática de cálculo do imposto sobre a renda foi o lucro presumido. Em realidade, a diferença a maior da distribuição foi verificada pela aplicação, no entendimento da autoridade lançadora incorreta, do percentual de presunção de 8%, quando o correto seria 32%.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 95-98), na qual alega que cumpriu o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa SRF n.º 51/96, ao manter registro contábil das suas operações, embora tenha optado pelo lucro presumido. Com relação à diferença na apuração do lucro presumido, afirma que essa situação já foi levantada no procedimento administrativo n.º 11030.001066/99-07.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria - RS (fls. 101-105) manteve o lançamento, sob o fundamento de que o "erro" na apuração do lucro presumido da pessoa jurídica ocasionou uma distribuição a maior de lucro para os sócios, dentro os quais a Impugnante.”

No que se refere ao acórdão recorrido, a contribuinte não tinha escrituração contábil feita com observância da lei comercial, apta a demonstrar que o lucro efetivo é superior ao lucro presumido, o que se pode observar já a partir da ementa do julgado:

“Na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, apta a demonstra que o lucro efetivo é superior ao determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do lucro para o qual houver optado, a distribuição de lucros com isenção do Imposto de Renda Pessoa Física fica limitada à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica”.

Referida situação fática é confirmada pela leitura tanto do relatório como do voto do acórdão recorrido.

Verifica-se, portanto, que não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, o que impede a análise do mérito do recurso.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 17/02/

2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000594/2007-61
Acórdão n.º **9202-003.492**

CSRF-T2
Fl. 403

CÓPIA